



Autor LAZINHA DA FETANO
D. O. nº 181 de 26/09/19

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 4.596, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Estabelece, no âmbito do Estado de Rondônia, permissão e reconhecimento das práticas populares de educação e saúde nas comunidades, como nova tecnologia de apoio complementar a Saúde Pública - SUS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei permite e reconhece as práticas populares de Educação e Saúde nas comunidades, como nova tecnologia de apoio complementar a Saúde Pública - SUS no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. A permissão e o reconhecimento das práticas populares de educação e saúde visam o atendimento das comunidades carentes do Estado de Rondônia, com vistas ao seu bem estar e a melhoria de qualidade de vida.

Art. 3º. As práticas populares em educação e saúde tem por finalidade:

I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II - as práticas populares de educação e saúde abrangem as seguintes modalidades:

- a) Massoterapia;
- b) Fitoterapia;
- c) Homeopatia Popular;
- d) Terapia Floral;
- e) Acupuntura;
- f) Hidroterapia;
- g) Cromoterapia;
- h) Aromaterapia;
- i) Oligoterapia;
- j) Geoterapia;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- k) Quiropraxia;
- l) Iridologia;
- m) Hipnose;
- n) Trofoterapia;
- o) Naturologia;
- p) Ortomolecular;
- q) Ginástica Terapêutica;
- r) Terapias da Respiração;
- s) Reiki;
- t) Constelação Familiar;
- u) Barras de Acces;
- v) Bioenergia; e
- w) Radiestésica.

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais; e

IV - o ensino e a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais;

§ 1º. No âmbito do Estado de Rondônia, fica autorizado e reconhecido o trabalho na área de educação e saúde desenvolvido pelos agentes voluntários da Pastoral da Saúde no que concerne a modalidades descritas no inciso II.

§ 2º. Os estabelecimentos onde ocorrerem as práticas populares em educação e saúde estão sujeitas a fiscalização sanitária no que concerne as instalações e adequações do local das atividades.

§ 3º. A homeopatia popular é dinamizada a partir de produtos naturais e de forma artesanal.

Art. 4º. As modalidades terapêuticas adotadas nas práticas populares de educação e saúde deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e qualificados pelos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. O Homeopata não médico, profissional já reconhecido pelo CBO 3221-25, comprovará sua qualificação e habilitação por meio de certificado emitido por instituição



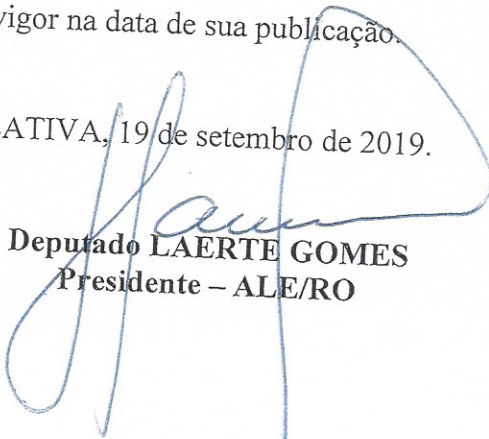
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

competente, com no mínimo 160 (cento e sessenta) horas/aula de teoria e prática em homeopatia popular.

Art. 5º. Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como, com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO